

POR WALTER P. DENSER E ANDREA R. DENSER

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL – JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL À ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO”

A cobrança dos Sindicatos, para o pagamento da Contribuição Sindical Patronal, tem sido, há tempos, objeto de diversas consultas à Consultoria Jurídica da FENABB, pelas AABBs. Conforme já amplamente divulgado pela Federação, o recolhimento da referida contribuição é passível de isenção, tendo em vista o que dispõe o **§ 6º do Art. 580, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o qual determina que a “Contribuição Sindical dos Empregadores”, ou seja, a “Patronal”, não é devida pelas entidades ou instituições que comprovem não exercerem atividade econômica com fins lucrativos**, estando as respectivas condições de enquadramento estabelecidas na Portaria nº 1.012, de 04.08.2003, do Ministério do Trabalho e disponível no site do M.T.E..

Diante de tal prerrogativa, temos orientado às Associações, quando do recebimento de cobrança do Sindicato Patronal correspondente, para encaminharem ofício de resposta ao órgão sindical, dando conta da isenção prevista em Lei e facultada às AABBs, em razão de sua natureza jurídica e plenamente de acordo com as condições indicadas na Portaria Ministerial supracitada.

Entretanto, ao final do ano de 2010, o SECRASO Norte Paraná decidiu levar a discussão do assunto à apreciação do Judiciário, tendo ajuizado ação contra a AABB Londrina (PR), objetivando o reconhecimento do débito e a cobrança dos valores, por ele julgados devidos, a título da Contribuição Sindical Patronal.

A Sentença proferida pelo Juiz de primeira instância, como era esperado, JULGOU A AÇÃO, movida pelo referido Sindicato, totalmente IMPROCEDENTE. Ainda inconformado, o órgão sindical interpôs Recurso Ordinário, objetivando a reforma total da sábia e louvável Sentença. Por tratar-se de questão de direito, inegavelmente determinada em Lei, a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO SINDICATO E DECIDIU MANTER OS TERMOS DA SENTENÇA, EM FAVOR DA AABB, cuja decisão a seguir transcrevemos, para conhecimento:

“CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TRT-PR 06935-2010-663-9-00-2 (ROPS)

Referente ao ROPS oriundo da 04ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA. Relator: Exmo. Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS. Recorrente(s): SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO NORTE DO PARANÁ. Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO ATLETICA BANCO DO BRA-

SIL - AABB. Advogado(s): Eli Francisco Pereira - Paulo de Tarso Bordon Araujo - Weber Niso Leite.

CERTIFICO e dou fé que, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência da Exma. Desembargadora Márcia Domingues, presente o excelentíssimo Procurador Leonardo Abagge Filho, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Sérgio Murilo Rodrigues Lemos (relator), Tobias de Macedo Filho e Márcia Domingues, **RESOLVEU a 4ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, em se tratando de Procedimento Sumaríssimo, dispensado o relatório nos termos do artigo 852-I, caput, da CLT e tendo o i. Procurador declarado a

desnecessidade de manifestação, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO AUTOR, assim como das respectivas contrarrazões. **No mérito, por igual votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. “CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, §1º, IV da CLT). VERBA HONORÁRIA. Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, §1º, IV da CLT). CUSTAS PROCESSUAIS. Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, §1º, IV da CLT).” Custas inalteradas. Intimem-se.”**

(o grifo é nosso)

Cabe-nos ressaltar que, em decorrência da matéria acima julgada, criou-se uma relevante JURISPRUDÊNCIA, em favor de todas as Associações Atléticas Banco do Brasil, uma vez que, as discussões sobre as cobranças porventura ainda emitidas pelos demais Sindicatos Patronais terão, doravante, entendimento judicial consolidado em Fórum Trabalhista.

Desta feita, permitimo-nos recomendar que, de futuro, em caso de eventual nova cobrança ainda porventura recebida por alguma AABB, seja a pretensão forte e formalmente rebatida com base nos dispositivos legais acima citados, bem como nos termos constantes na respeitável Jurisprudência aqui tratada.

Maiores esclarecimentos sobre o assunto podem ser obtidos junto à Consultoria Jurídica da FENABB (juridico@fenabb.org.br).